

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 709, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O **CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO (CCONS - UFPR)**, núcleo de pesquisa vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, CNPJ 75.095.679/0001-49, com endereço à Praça Santos Andrade, no 50, térreo, Centro, Curitiba/PR, CEP 81.531-900 (documentos 01 e 02), vem, respeitosamente, pelo procurador (procuração anexa, documento 03) que subscreve a presente, perante V. Exa., , apresentar

PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

com base no art. 138 do Código de Processo Civil, art. 6º, §2º da Lei 9.882/1999 e art. 21, XVIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. Da Legitimidade da Requerente como *amicus curiae* e cumprimento dos requisitos de admissibilidade

É sabido que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 6º, §2º da Lei 9.882/1999 e art. 21, XVIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos e entidades no processo, caso entenda pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A figura do *amicus curiae* é um instrumento capaz de democratizar a jurisdição constitucional ao permitir que os requerentes sejam ouvidos e atuem, junto ao Tribunal, de

maneira colaborativa. Isso reflete a importância dada à participação plural de atores sociais para uma melhor compreensão de conflitos de natureza complexa e de amplo impacto.

O pedido ora formulado tem por fundamento a contribuição que o Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR), vinculado à Faculdade de Direito da UFPR, pode prestar ao julgamento de tema tão sensível e caro aos direitos humanos e direitos fundamentais, de modo a cumprir o requisito de órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, previsto no art. 138 do Código de Processo Civil.

Considerando a contribuição passível de ser oferecida por Centros, Clínicas, Núcleos de Pesquisa, o Supremo Tribunal Federal já admitiu o ingresso na condição de *amici curiae* de outros Centros, Clínicas ou Núcleos em diversas ADIs e ADPFs.

A título exemplificativo, na ADI 4.650 admitiu-se o ingresso e reconheceu-se a importância destes Núcleos de Pesquisa por membros desta própria Corte. Na decisão que deferiu o ingresso da Clínica de Direitos Humanos da UERJ enquanto *amicus curiae*, destacou o Ministro Relator Luiz Fux:

Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amici curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões. Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, in concreto, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta. No caso sub examine, há pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos e as atribuições institucionais do Requerente, o que autoriza as suas admissões no processo como amici curiae.

Ressalte-se que o núcleo de pesquisa Constitucionalismo e Democracia da própria UFPR (atualmente incorporado ao Centro de Estudos da Constituição - CCONS/UFPR) já foi admitido como *amicus curiae* na ADI 5543 (documento 04).

O CCONS-UFPR, enquanto núcleo de pesquisa, é órgão despersonalizado, mas possui vinculação formal e material à Faculdade de Direito da UFPR. A falta de personalidade jurídica não é óbice à participação como *amicus curiae*, desde que esteja devidamente representado e demonstre a sua especialidade e representatividade, como exige o art. 138 do CPC. Nesse

sentido, destaque-se a recente decisão do Min. Luiz Edson Fachin, de 23/06/2020, no bojo da ADPF 635 (eDOC 161), em que reconheceu a possibilidade de participação de coletivos despersonalizados, mas com efetiva capacidade de contribuição para o tema em debate naquela Arguição. Assim, o CCONS-UFPR, como núcleo de pesquisa despersonalizado, mas formal e materialmente vinculado à Faculdade de Direito da UFPR, vem nesta ADPF 709, expor sua especialização e representatividade para poder contribuir com o tema em debate e problemas a serem solucionados nesta Arguição.

A especialização e representatividade do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR), ora requerente, se dá na medida em que as práticas e debates envolvendo direitos humanos e fundamentais são pilar fundamental de reflexão e estudo dos docentes, discentes e pesquisadores do Direito que compõe o Centro de Estudos da Constituição da UFPR. Além disso, o objeto da presente ADPF 709 tem pertinência temática direta na medida em que a tutela de grupos vulneráveis, como os povos indígenas, é objeto permanente de pesquisa, debate e diálogo no âmbito deste Centro de Estudo e Pesquisa.

II. Da relevância da matéria e das contribuições especializadas e representativas a serem oferecidas pelo CCONS-UFPR

O CCONS-UFPR ao ingressar como *amicus curiae*, pode trazer tanto discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre aspectos que versam a presente ADPF, quanto elementos sobre a situação da COVID-19 e os indígenas não aldeados e urbanos no Brasil, em especial na Região Sul.

Importante apontar que a região Sul do Brasil é território ancestral e tradicionalmente ocupado dos povos originários, Kaingang, Laklãnõ Xokleng, Xetá, Charrua, Guarani Mbya, Guarani Xiripá, Guarani Nhandewa e Avá-Guarani. Em nossa região Sul habitam cerca de 75.000 indígenas, perfazendo um total de aproximadamente 15 mil famílias, residindo em mais de 70 parcelas territoriais e centros urbanos; distribuídas em 32.989 pessoas indígenas no Rio Grande do Sul, 16.041 pessoas indígenas em Santa Catarina e 25.915 pessoas indígenas no Paraná, segundo dados do último Censo do IBGE (2010). Uma das características da Região Sul

é a existência de uma população indígena em centros urbanos e não aldeada e por isso mais vulnerável ao COVID – 19.

Segundo dados da Fiocruz, "a população indígena em zona urbana reside majoritariamente em municípios com alto risco para Covid-19, totalizando 190.767 indivíduos nessa situação. Corresponde a 67,5% da população indígena urbana do Centro-Oeste e 79,4% da região Sul-Sudeste"¹

Em documento elaborado pela Frente Indígena e Indigenista de Prevenção e Combate do Coronavírus (COVID-19) em Territórios Indígenas da Região Sul do Brasil, “Plano regional de enfrentamento à pandemia de Covid-19 entre povos e territórios indígenas na região Sul: proposta do movimento indígena e indigenistas para salvar vidas”, apontam a baixa regularização dos territórios indígenas na região, concomitantemente com alto grau de degradação das áreas, os que a tornam insuficientes para garantirem a autossustentabilidade das famílias, sendo necessário o incremento de circuitos de trocas comerciais fora das TIs.

Segundo este documento temos que para estes indígenas “as principais atividades econômicas realizadas para a geração de renda são vinculadas ao sistema de produção e comercialização de artesanato, venda esporádica de força de trabalho em colheitas e plantios de diferentes cultivares fora das TIs, e principalmente em trabalhos assalariados na cadeia agroindustrial da carne, entre outros nesta região.”

E como identificado pela Frente, os primeiros infectados nas agroindústrias foram os trabalhadores indígenas.

Sobre esta situação dos trabalhadores indígenas em frigoríficos do Paraná e Santa Catarina, houve recomendação conjunta do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho para que as empresas promovessem o afastamento remunerado dos indígenas que trabalham nessas unidades para isolamento em função da pandemia do novo coronavírus, por integrarem grupo de risco.²

¹ Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-avalia-disseminacao-da-covid-19-entre-indigenas>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

²

<http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/covid-19-mpf-e-mpt-recomendam-que-frigorificos-afas-tem-trabalhadores-indigenas-sem-corte-de-salarios-por-integrarem-grupo-de-risco>

Os povos indígenas da região sul, assim como todos os povos indígenas do Brasil, têm seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 e reiterados em tratados internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras, como também à consulta prévia sobre temas que lhes são atinentes, possui marco legal no âmbito global de proteção dos direitos humanos, para além da regulamentação regional e local sobre a matéria. O presente pedido de *amicus curiae* pode fornecer um olhar amplo sobre essas esferas normativas que incidem sobre a questão, permitindo melhor compreensão dos direitos humanos violados e dos deveres estatais à luz do mencionado marco legal consolidado.

Em segundo lugar, à luz dos diálogos com o sistema interamericano, outra contribuição que o CCONS-UFPR pode trazer é da compatibilização do combate à pandemia com os direitos e tradições culturais de cada comunidade, a fim de que sejam estabelecidos protocolos sanitários com a participação dos povos indígenas, levando em conta particularidades e vulnerabilidades de cada povo indígena, em especial em relação às tradições relativas aos protocolos funerários.

Em terceiro lugar, o CCONS-UFPR pretende oferecer contribuição a ser trazida pelo amicus diz respeito aos termos da recepção da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) no atual regime constitucional inaugurado em 1988. Diante da abertura aos direitos internacionais dos direitos humanos pela Constituição, é fundamental estabelecer que a lei deve ser interpretada a partir da Constituição e dos tratados internacionais.

Por fim, e em quarto lugar, o CCONS-UFPR pretende trazer contribuição substantiva para colaborar com a construção da solução conjunta e dialogada para a desintrusão das pessoas não indígenas que hoje se encontram indevidamente nessas terras especialmente protegidas. Como tem apontado o Min. Luís Roberto Barroso, somente com atuação conjunta será possível elaborar e executar um plano de retirada das pessoas não indígenas que hoje estão indevidamente nessas terras. Pretendemos, assim, nos unir à exortação do Min Barroso, “*não queremos repetir a história, queremos mudar a história*”.

A representação judicial do CCONS-UFPR é feita pelo Professor e Advogado Miguel Gualano de Godoy, Advogado devidamente habilitado, professor da Faculdade de Direito da UFPR e pesquisador do CCONS-UFPR, conforme registro formal no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq e (documento 02) e instrumento de procuração (documento. 03) .

Ante a relevância da questão suscitada, suas repercussões na esfera dos direitos fundamentais e da relação entre temas caros à sua atuação, o Centro de Estudos da Constituição da UFPR, vem solicitar admissão na condição de *amicus curiae*.

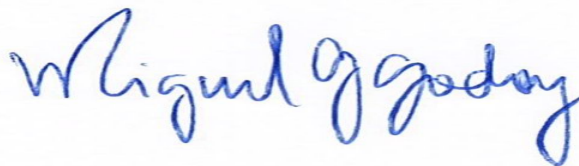
III. Pedido:

Por todo o exposto requer-se:

- a) Sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, art. 6º, §2º da Lei 9.882/1999 e art. 21, XVIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que possa apresentar informações, razões e memoriais;
- b) Que seja conferida a possibilidade de sustentação oral das informações e razões deste *amicus curiae* em Plenário;
- c) Que seja intimado, por meio de seu procurador, de todos os atos do processo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Curitiba para Brasília, 19 de agosto de 2020.



MIGUEL GUALANO DE GODOY

OAB/PR 50.932